

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N 002/91

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAQUIRAI"

VOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1. - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos do Município de Itaquirai-Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2. - Regime jurídico, para efeitos desta Lei e o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3. - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de administração direta, autarquia ou fundação;

II - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criando por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

III - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autarquica e das fundações do Município.

PK

1. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando classificação com a finalidade do orgão ou entidade.

2. - As carreiras Poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em progresso distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4. - Os cargos públicos são de provimento efetivos ou em comissão.

1. - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

2. - Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência Direta, e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5. - Função de Confiança é ação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares, que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação.

1. - As funções de confiança são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para este fim.

2. - O exercício de função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

3. - Na escolha para o exercício de função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6. - A classificação de cargos e funções obedece plano correspondente, estabelecido em lei.

Art. 7. - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.

Art. 8. - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

## TITULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO

### CAPITULO I Do Provimento

#### Secção I Das Disposições Gerais

Art. 9. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público.

*RW*

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos, e
- VI - a boa saúde física e mental.

justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2. - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em con-

blicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

cargo público;

Art. 12 - São formas de provimento de

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução, e
- IX - aproveitamento.

## Secção II Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

1. - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

2. - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica.

*R.V.*

### SECÃO III Da Ascensão

Art. 14 - A ascensão Funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a ultima referência da tambem ultima classe do seu cargo, observado um interstacio minimo de permanênciia nessa referênciia de 2 (dois) anos, condicionada, entretanto, a existênciia de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Art. 15 - Para os efeitos do artigo anterior, alem da existênciia de vaga o servidor se obriga a comprovacão de sua qualificacão, e sera submetido a um Processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o criterio consubstanciado no 4 . do Artigo 58 desta lei.

### SECÃO V Da Transferênciia

Art. 16 - Transferênciia e a movimentacão do servidor estavel, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominacão ou de denominacão diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

1 - A transferênciia para cargo de denominacão diversa dependera de habilitacão do servidor em concurso publico e da satisfacão de exigênciia do grau de escolaridade para o exercicio do novo cargo.

2 . - Na hipótese do paragrafo anterior, a transferênciia podera ocorrer com alteracão do valor do vencimento.

3 . - Na trasnferênciia para cargo de iguala denominacão, de quadro de pessoal diverso, não havera alteracão de classe nem de vencimento.

4 . - Sera permitida a trasnferênciia de ocupante de cargo pertencente a quadro em extincão, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos paragrafos anteriores.

5 . - A transferênciia podera ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do servico e dependera, em qualquer hipótese, da existênciia de vaga.

### SECÃO V Da Readaptacão

Art. 17 - Readaptacão e a investidura em cargo compativel com a capacidade fisica ou mental do servidor, verificada em inspecão medica oficial.

Paragrafo Unico - A readaptacão sera efetivada em cargo de carreira de atribuicões afins, respeitada a habilitacão exigida.

*RW.*

**Art. 18** - A readaptacão sera feita a pedido ou "ex"officio" e sera processada:

**I** - Quando provisoria, mediante ato do Secretario de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;

**II** - Quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins; mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

**Paragrafo Unico** - Nos casos de ocorrências de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

**Art. 19** - Se julgado incapaz para o serviço publico, o readaptado sera aposentado.

**Paragrafo Unico** - A readaptacão não acarretara aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

## SECÃO VI Da Reversão

**Art. 20** - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos de

"ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento comparáveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

**Art. 21** - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

## SECÃO VII Da Reintegração

**Art. 22** - Reintegração é a reinvestidura do servidor estavél no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todos os direitos e vantagens.

**Art. 23** - A reintegração sera feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

*RJ.*  
1. - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante sera exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a sua

te sera reconduzido, sem direito a indenização.

2 . - Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

### SECÃO VIII Da Recondução

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estavel ao cargo anteriormente ocupado.

1 . - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

2 . - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

### SECÃO IX Do Aproveitamento

Art. 25 - Aproveitamento é o regresso, no serviço, do servidor em disponibilidade.

Art. 26 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorre em vagas existentes ou que surgiem.

1 . - O aproveitamento dar-se-á; tanto quanto possível, em cargos de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

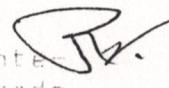
2 . - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao proveniente da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

3 . - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

4 . - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.

5 . - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

6 . - Sera aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.



**SECÃO X**  
**Do Concurso Público**

**Art. 27** - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

**Art. 28** - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Paragrafo Único** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

**SECÃO XI**  
**Da Posse e do Exercício**

**Art. 29** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**1.** - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

**2.** - A posse poderá dar-se mediante procuração.

**3.** - Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**4.** - So haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

**5.** - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 30** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**1.** - So poderá ser empossado aquele que for julgado apto, fisicamente e mentalmente, para o exercício do cargo.

**2.** - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independe de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

**Art. 31** - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - os secretários municipais aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;

III - os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade.

**Art. 32** - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

**Art. 33** - Sera tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

**Art. 34** - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1. - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

2. - O inicio do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pela chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

**Art. 35** - O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

**Art. 36** - O exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

1. - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

2. - O exercício em função de confiança dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

*RW*  
3. - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da

data em que retornar ao serviço.

4 . - O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.

5 . - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

6 . - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

**Art. 37** - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

**Art. 38** - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

**Art. 39** - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

## SECÃO XII Da Frequência e do Horário

**Art. 40** - A frequência será apurada por meio de ponto.

1 . - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

2 . - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

**Art. 41** - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

1 . - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

2 . - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

3 . - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

4 . - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços

publicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

**Art. 42** - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, esta sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.

**Paragrafo Unico** - Além do cumprimento exigido de seu ocupante integral dedicacão ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administracão.

### SECÃO XIII Do Estagio Probatorio

**Art. 43** - Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficara sujeito a estagio probatorio por periodo de ate vinte meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliacão para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoniedade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina e aptidão;

IV - eficiência.

1. - Findo este periodo e no prazo maximo de quatro meses, a autoridade competente ficara obrigado a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiario, dos requisitos fixados para o estagio.

2. - O servidor não aaprovado no estagio sera exonerado ou, se possivel, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

### SECÃO XIV Da Estabilidade

**Art. 44** - O servidor habilitado em concurso publico e empossado em cargo de carreira adquirira estabilidade no servico publico ao completar dois anos de efetivo exercicio.

**Art. 45** - O servidor estavel so pergado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

### SECÃO XV Da Disponibilidade

**Art. 46** - O servidor sera posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

*Rv*

1 . - A disponibilidade ocorrerá com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

2 . - O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado, nos termos da lei.

## CAPITULO II DA VACÂNCIA

decorrerá de:

Art. 47 - A vacância do cargo público

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 48 - A exoneração de cargo efetivo de provimento dar-se-á a pedido do servidor e "ex-officio".

"officio" será aplicada:

Paragrafo Unico - A exoneração "ex-

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando não entram em exercício no prazo estabelecido.

Art. 49 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Paragrafo Unico - O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assis-

I - a pedido;

**II** - mediante dispensa, nos casos de:  
a) cumprimento de prazo exigido para atividade na função;  
b) falta de exação, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

**Art. 50** - A vaga ocorrerá na data:

**I** - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

**II** - do falecimento do ocupante do cargo;

**III** - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

**Art. 51** - Quando de tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

### CAPITULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

#### SECÃO I Da Remoção

**Art. 52** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Art. 53** - Dar-se-á a remoção de:

**I** - Uma secretaria para outra;

**II** - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

**1.** - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

**2.** - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

*R. V.*

#### SECÃO II Da Redistribuição

**Art. 54** - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de Pessoal de outro orgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

**1.** - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de orgão ou entidade.

**2.** - Nos casos de extinção de orgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 24.

#### CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 55** - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior, ou de função de confiança.

**Art. 56** - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo ficar sempre em servidor do Município.

**1** - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

**2** - Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

**3** - Pelas tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa.

**4** - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou desonerar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

**5** - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

#### CAPITULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 57** - A progressão funcional dar-se-á para passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior da mesma classe, independentemente da disponibilidade de vaga, observado um intervalo não superior a dois anos, contínuos, entretanto, ao nível de procedimento e aperfeiçoamento do concorrente, que será medida através de avaliação de Desempenho.

*(Assinatura)*

## CAPITULO VI DA PROMOCAO FUNCIONAL

Art. 58 - A promoção funcional é o processo de passagem das classes inferiores para classes superiores, quando se verifica a dependência da escala funcional, da seguinte forma:

I - no caso de concorrência entre os candidatos concorrentes, na mesma escala, para uma classe superior.

II - no caso de promoção direta, quando não houver concorrência entre os candidatos.

1 - Para efeitos de promoção, considerar-seão disponibilidades dos cargos relativamente à escala, da seguinte forma:

Classe "A" - escala

Classe "B" - escala

Classe "C" - escala

2 - Para efeitos de promoção, considerar-seão disponibilidades, de 25% a 50% por cento, das vagas destinadas ao escala, para atendimento dos concorrentes por antiguidade e de 50% a 75% (aproximadamente) por cento restantes para os concorrentes por antiguidade e disponibilidade.

3 - Àquele que, em seu desempenho profissional, para merecimento, seja procedida sua elevação de escala.

4 - Em sendo condicionadas as disponibilidades das respectivas classes, os cargos de escala que vêm a ser ocupados, permanecendo, assim, a escala anterior, para atendimento dos seguintes fatores, em ordem: 1º - tempo de serviço na escala; 2º - tempo de serviço na profissão; 3º - tempo de vida útil da escala; 4º - tempo de serviço na profissão, quando a escala permanecer ocupada, e 5º - tempo de vida útil da escala, quando a escala permanecer ocupada.

## TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

Art. 59 - O vencimento é a remuneração que é concedida ao funcionário, de acordo com a sua escala funcional, e é fixado em regras de remuneração estabelecidas.

Art. 60 - O vencimento é a remuneração que é concedida ao funcionário, de acordo com a sua escala funcional, e é fixado em regras de remuneração estabelecidas.

Art. 61 - A remuneração é a remuneração que é concedida ao funcionário, de acordo com a sua escala funcional, e é fixado em regras de remuneração estabelecidas.

Rm.

2 - O servidor investido em cargo em comissão de orgão ou entidade diversa da sua lotação, poderá exercer a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 143, parágrafo único.

3 - O vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, é garantível e observará o princípio de economia, quando couber.

**Art. 61** - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importâncias superiores a soma dos valores fixados como remuneração, nos termos de que se fixar, para o Prefeito Municipal.

**Paragrafo Unico** - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custo, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de auxílio-aluguel e de moradia.

**Art. 62** - A maior remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

**Art. 63** - Fazem direta e integralmente, a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:

I - quando para o cargo em comissão da administração direta ou autarquia, ressalvado o direito de opção;

II - a disposição de serviço da entidade da União ou do Estado;

III - quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

IV - durante o desempenho de mandato eleitivo.

1 - No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

2 - É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela remuneração do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de origem.

**Art. 64** - O servidor terá direito:

I - a remuneração de que feita ao servidor;

II - a parcela da remuneração diária proporcional ao dia útil, quando a

*Re.*

saidas antecipadas, inclusive de férias e licenças, a serem autorizadas.

III - Revogado da remuneração o que se prevista no art. 66, II.

Art. 65 - Servo por imputação (legado), ou menor do judicial, menção desconta antecipa a remuneração ou provento.

Paragrafo Unico - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, de repartição ou custos, na forma determinada em regulamento.

Art. 66 - As reparações ao Fazeto Municipal servido descontadas em parcelas mensais não excedentes a dezena parte da remuneração ou provento.

Art. 67 - O servidor em desconto ao Fazeto municipal que for demitido, exonerado ou que deixar a disponibilidade, cessará, terá o prazo de seis meses para quitar o saldo.

Paragrafo Unico - A não quitação no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 68 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da conciliação ou decisão judicial.

## CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 69 - Fundamentos com o vencimento e potestar-se pagar ao servidor as vantagens.

I - Indenizações:

II - Auxílio-comunidade:

III - Gratificações, adicional de imprensa.

Par. 1 - As indenizações, auxílios pecuniários e afins, não se incorporam ao vencimento, devendo ser paga que lhe é equivalente.

Par. 2 - As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, sempre que direcionado nesse sentido.

Art. 70 - As vantagens pagadas ao serviço descontadas com acumulação para a folha de remuneração de quinze dias, não se somam, permanecendo limitada a vinte e cinco titulares simultâneos do cargo.

## Das Indenizações

Art. 71 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transportes.

### SUBSECÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 72 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, precisa exercer seu cargo em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Par. 1 - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte doméstico, compreendendo passageiros, bagagem e bens pessoais.

Par. 2 - A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 73 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou ressuscitá-lo, em virtude de processo eletrivo.

Art. 74 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 75 - Nos casos de afastamento para prestar serviço em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 76 - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 77 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

**Parágrafo Único** - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

### SUBSECÃO II Das diárias

Art. 78 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diá-

trias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

1 - A diária sera concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

2 - Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por quaisquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

### SUBSECÃO III Do Transporte

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

1 - Somente fará jus a indenização de transportes realizados serviços externos durante, pelo menos, vinte dias.

2 - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

### SECÃO II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 81 - Serão concedidos ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-funeral

II - auxílio-alimentação

III - auxílio-transporte;

IV - salário-família e

V - auxílio-reclusão.

### SUBSECÃO I Do auxílio-funeral

Art. 82 - O auxílio-funeral é devida a favor da família do servidor que falecer, ainda que temporariamente, em desempenho de suas funções ou de suas disponibilidades, e terá valor igual a vencimento da função correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

i - Em caso de desempenho de duas ou mais de dois cargos no Município, o auxílio-funeral por morte de servidor é devido ao provento correspondente ao cargo de maior valor.

ii - O auxílio-funeral é devida quando o vencimento sumarissimo e seu valor não serão inferiores, em penitência, ao potes, ao decorrência do vencimento da menor valor, do Plano de classificação dos servidores municipais.

iii - Exigir-se-á do vencimento da família do servidor falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e o atestado de óbito.

#### SUBSEÇÃO II Do Auxílio-alimentação

Art. 83 - O auxílio-alimentação é devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercícios de suas funções estabelecidas em regulamento.

#### SUBSEÇÃO III Do Auxílio-transporte

Art. 84 - O auxílio-transporte é devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

#### SUBSEÇÃO IV Do Salário-família

Art. 85 - O salário-família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo que vive em sua casa, parte ou em suas expensas.

i - São dependentes do servidor: filho e/ou filha menor de idade, se inválido;

II - o cônjuge, se inválido;

III - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos, ou de qualquer idade, se inválidos;

IV - os ascendentes, se inválidos;

2 - O auxílio-familia é de direito daquele que:

a) é casado com a mãe do dependente, ou seja, é o casal que tem o menor de dezesseis anos de idade.

b) é casado com a filha do dependente, ou seja, é o casal que tem a menor de dezesseis anos de idade.

c) é o filho do dependente, ou seja, que tem a menor de dezesseis anos de idade.

3 - Pode receber o auxílio-familia quando:

Art. 86 - Pode receber o auxílio-familia quando:

I - se pai, ou avô(a), ou avô(a).

II - se que casou-se com a mãe, ou sua guarda, ou herdeira.

III - se casado com a mãe, ou sua guarda dos dependentes.

Art. 87 - Em caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-familia sera pago integralmente ao dependente, salvo se menor de dezesseis anos, invalido, ou curatelado, hipoteticamente o beneficio sera paga ao seu sucessor, ou ao seu representante legal.

Paragrafo Unico - No caso de falecimento do beneficiario, o auxílio-familia não se havendo sucedido ao beneficiario do auxílio-familia, este podera ser concedido e pago aos dependentes, observando o disposto neste artigo.

Art. 88 - Não sera devido o auxílio-familia quando o dependente for contribuinte da previdência social, e exercer atividade remunerada ou perceber por elle, qualquer remuneração, ou tiver lucro qualquer rendimento em importancia igual ou superior ao salario minimo vigente.

Art. 89 - O auxílio-familia não sera devido a qualquer imposto, desonro ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 90 - O auxílio-familia sera fixado em lei.

*RW.*

SUBSEÇÃO V  
Do Auxílio-reclusão

Art. 91 - A fatura da demissão, salvo o motivo de desligamento, nos valores que seguem:

a) direito ao reembolso integral da remuneração, quando afastado por motivo de auxílio-reclusão, provisória ou definitiva, permanecendo no cargo, ou a metade da remuneração, quando afastado por motivo de auxílio-reclusão, por crime ou infarto, se o processo no qual não haja condenação;

b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, sempre que não determine perda do cargo.

1 - No caso de afastamento previsto neste artigo, o servidor terá direito à integralização salarial desde que aperfeiçoada.

2 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for praticar liberdade, ainda que condicional.

### SECÃO III Das Gratificações e Adicionais

Art. 92 - Além da vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades em condições pernexas, insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional de ferias.

#### SUBSECÃO I

Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência

Ric

Art. 93 - Art. 93 - A gratificação de que fala o artigo é devida ao servidor da direção, chefia, assessoramento ou auxiliar, quando de uma gratificação pelo seu critério.

4 - Os parâmetros de cálculo da gratificação estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

2 - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor, salvo se a proporcional de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou auxiliar, a partir do qual o servidor atende ao limite de cinco quintos, na forma estabelecida no regulamento.

3 - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 16, inciso III, inclusive quando exercido por servidor.

#### SUBSECÃO II Da gratificação natalina

Art. 94 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 95 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 96 - O servidor exonerado permanece sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de referência.

Art. 97 - A gratificação natalina não é considerada para cálculo de quinquênio prorrogado.

#### SUBSECÃO III Do Adicional por tempo de serviço.

Art. 98 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao município, e incide sobre o valor da referência em que se encontra especificado o servidor.

Par. 1 - O adicional será concedido a taxa de cinco por cento por quinquênio, e a taxa de trinta e cinco por cento.

Par. 2 - O servidor manterá, para efeitos de cálculo, todo o tempo de serviço prestado ao município, inclu-

## Art. 98 - Adicional de insalubridade

Par. 3 - O servidor que, em cumprimento de seu serviço, é devido a partir do dia imediato à sua data de ingresso, completar o quinquênio.

Par. 4 - O servidor insalubre ao qual não seja devido o provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da remuneração de seu cargo de carreira.

Par. 5 - Quando ocorrer a convocação para trabalho ou revereção, serão considerados os quinquênios anteriores e cumpridos, bem como a fração do quinquênio incompleto relativa à concessão a favor do novo serventuário.

Par. 6 - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, nos respectivos e disponíveis que tenham completado, o período de tempo de serviço necessário à sua percepção.

### SUBSECÃO IV

#### Dos Adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 99 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou que riscos de vida, fatores que são adicionais ao risco de perigo de morte ou dano ao bem e ao direito ao desenvolvimento do cargo efetivo.

Art. 100 - Considerada a insalubridade e periculosidade, serão devidos os adicionais cumulativamente.

Paragrafo Unico - O direito ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade não é de direito adicional das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 101 - Considerada a insalubridade e periculosidade ou lactente o trabalho em estabelecimentos considerados insalubres ou perigosos.

Art. 102 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações de especialidades na legislação aplicável ao servidor público.

Paragrafo Unico - O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 103 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação sanitária.

Paragrafo Unico - Os servidores que exercem a profissão de enfermeiro devem ter submetidas a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

*RW*

SUBSECÃO V  
Do Adicional por serviço extraordinário

Art. 104 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cincuenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais vinte cinco por cento do seu valor.

Art. 105 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, quando dispuçar o regulamento.

Art. 106 - Ao ocupante do cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou Regulamento.

SUBSECÃO VI  
Do adicional de férias

Art. 107 - Independentemente da solidez, seja pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento da mês que for calculado as mesmas.

CAPÍTULO LIX  
DAS FÉRIAS

Art. 108 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas ate o maximo de dois periodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

1 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

2 - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

3 - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

4 - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

*RV*

**Art. 109** - O servidor que dobra direta e permanentemente com Raio e o subsecções produtivas poderá, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por excesso de atividade profissional, proibida, em qualquer caso, a multa.

**Art. 110** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, como são internas, convocação para juri, serviço militar ou militar, ou por motivo de superior interesse público.

#### SUBSEÇÃO VII Do Adicional de produtividade

**Art. 111** - O adicional de produtividade será pago ao servidor, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar ao servidor, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programas especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, o critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

#### SUBSEÇÃO VIII Do Adicional de produtividade fiscal

**Art. 112** - O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de direção da secretaria principal seja fiscalização da arrecadação de tributos estaduais, desincentiva a estimulação de servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

**Par. 1** - Sobre o adicional de produtividade fiscal, não incidira qualquer outra vantagem, ressalvadas as pensões e ajuda de custo e a gratificação natalina por tempo de serviço.

**Par. 2** - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria Secretaria.

#### CAPITULO IV DAS LICENÇAS

##### SECÃO I Disposições Gerais



**Art. 113** - Conceder-se-á licenças:

I - Para tratamento de saúde.

III - por motivo de doença grave da família;

III - a licença;

IV - paternidade;

V - para prestações de serviço militar;

VI - por motivo de acompanhamento da condução ou cumprimento;

VII - para atividade política;

VIII - por motivo de afidicidade;

IX - para o trânsito de interesse particular;

X - para o exercício de mandato classista.

1 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.

2 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 114 - Terminada a licença, o servidor reassumira o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes do término o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do recebimento oficial do despacho denegatório.

Art. 115 - A licença médica é concedida pelo prazo no laudo ou atestado.

1 - Dois dias após de determinado o laudo, havendo nova inspeção e o laudo médico concluíra pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença, pela aposentadoria ou pela readaptação, prorrogação de licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

2 - Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como faltas os dias descobertos.

Art. 116 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 117 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município,

redução da capacidade física do servidor ou caso de invalidez impossibilidade de exercício das funções proprias ao seu cargo, desde que não seconfigure a necessidade de imediata admissão à licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

1 - Na hipótese descrita acima, não podendo prazo fixado para a readaptação.

2 - Readquirida a capacidade física, o servidor retornara as atividades proprias de seu cargo.

3 - Por fato do Prefeito, o servidão providênciaria através da inspeção médica especializada,

## SECÃO II Da Licença Para Tratamento de Saude

Art. 118 - A licença para tratamento de saude sera concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo orgão proprio do Municipio,

car a apresentação do servidor a inspeção médica, sempre que esteja a solicitar.

2 - Caso o servidor esteja suscetivel a impossibilidade de exercer sua função devido ao seu estado de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular, com prazo de noventa dias.

3 - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por orgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

4 - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo orgão proprio da inspeção médica do Municipio.

5 - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias de despesas de viagem e diárias.

Art. 119 - A licença superior a vinte e quatro horas, manecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro horas, exceto nos casos considerados inadmissíveis, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogada.

Parágrafo Unico - Expirado o prazo estipulado, se o servidor não puder ser readaptado.

RJ.

**Art. 121** - Nos prazos mencionados das licenças para tratamento de saúde, será observado o dever de sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

**Art. 122** - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor obstará-se a atividades profissionais, sob pena de interrupção da licença, até período igual ao vencimento, desde o inicio destas atividades e não que reaqueça o tempo.

**Paragrafo Unico** - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença em vencimento.

**Art. 123** - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento até que se realize a inspeção.

**Art. 124** - Considerado ato em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

**Art. 125** - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 126** - Sera sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

**Art. 127** - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, sera mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo, para a previsão do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que sera realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

**1** - Considerase acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasiona a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

**2** - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

**3** - Por doença profissional entende-se aquela se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

**4** - Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a natureza do acidente no trabalho e da doença profissional.

*R.V.*

SECÃO III  
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 128 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjugue ou companheiro, padres, ou madrasta, ascendentes, descendentes, entrelado e colateral consanguinio, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

1 - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

2 - A licença será concedida sem prejuízo, excedendo este prazo, sem remuneração,

SECÃO IV  
Da Licença à Gestante

Art. 129 - A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de vinte dias.

1 - A licença poderá ser concedida a partir do inicio do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

2 - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará desse evento.

3 - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida a servidora, pelo seu médico, licença por motivo de doença.

4 - A servidora gestante terá direito, seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

SECÃO V  
Da Licença Paternidade

Art. 130 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contada da data do parto.

SECÃO VI  
Da Licença Para o Servidor Militar Obrigatorio

RJ

Art. 131 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, sera

concedidas licença com vencimento integral.

do documento oficial que prove a incorporação.

2 - Do vencimento daquela licença, salvo se optar pelas vantagens do servidor militar, que implica

der-se a prazo não excedente a trinta dias para exercícios de cargo, sem perda do vencimento.

Art. 132 - Ao servidor oficial de res-  
erva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento  
integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não  
remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio  
remunerado, ficar-lhe assegurado o direito de opção.

#### SECÃO VII Da licença para Acompanhar Cônjugue ou Companheiro

Art. 133 - Poderá ser concedida licen-  
ça com vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companhe-  
iro para deslocar para outro ponto de território nacional ou  
para o exercício de mandato eletivo municipal, estendendo-se fe-

1 - A licença prevista neste artigo  
instituído, que deverá ser renovado se dois em dois anos.

Art. 134 - Findo o prazo da licença, o  
servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a  
partir da qual a sua ausência será computada como falta ao ser-

Art. 135 - O servidor poderá reassumir  
seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja fin-  
tendo concedido o prazo previsto no Parágrafo único do Art. 133,

#### SECÃO VIII Da Licença Para Atividade Política

Art. 136 - O servidor que é diretor, a  
escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo ele-  
itoral, a espera do registro de sua candidatura perante a justiça

1 - O servidor candidato a cargo ele-  
itoral que exerce cargo de direção, chefia, assumindo

RJ.

sistência, ou desempenhe atividades referentes à administração e fiscalização, os quais serão efetivados a partir do momento da inscrição da candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia da eleição.

2 - A partir do dia seguinte ao da inscrição, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

## SECÃO IX Da Licença-Prêmio Por Assiduidade

Art. 137 - Após cada decêndio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a exigência do cumprimento do título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Se caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, o direito ao decêndio começará no dia em que o servidor reemprender o exercício.

Art. 138 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofre penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;

b) licença para criar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa da liberdade por sentença definitiva;

d) licença para acompanhamento do cônjuge ou parceiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 139 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo da licença-prêmio ficará a critério da Administração.

Art. 140 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SECÇÃO X  
Da Licença Para Trato de Interesse Particular

cão, podendo ser concedida ao servidor que, em virtude da sua natureza particular, não possa desempenhar suas funções com competência.

Próximo tempo: 1 - A licença para tratar interesses particulares, no caso, é pedido do servidor cujo interesse é decretado, ou

2 - Não se considera nova licença amissão ou função de confiança, não se considera pessoa qualificada, licença para tratar de interesse particular,

Art. 142 - Ao ocupante de cargo em comissão, licença para tratar de interesse particular,

SECÇÃO XI  
Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

direito à licença para o desempenho de mandato em confidencialidade, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da Profissão, bem privativa do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

1 - Somente poderão ser licenciados cargo, até o máximo de dois por entidade.

2 - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma

maneira afastado para o desempenho de mandato classista, será composta para todos os efeitos.

CAPÍTULO V  
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 144 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

*Rui.*

b) das férias pagas e suas respectivas  
férias, quando o tempo de serviço é de mais de um ano.

Parágrafo Unico - Na contagem da alíquota do tempo de servidão, o tempo de comodato é considerado como tempo de servidão.

## CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 145 - Sem autorização da autoridade competente o servidor ausentará-se:

I - por um dia, para desempenho de funções

II - até um dia, para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do júri.

Art. 146 - Ao servidor licenciado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, inclusive para uma pessoa de sua família, tratamento de saúde que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, inclusive para uma pessoa de sua família.

## CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVICO

Art. 147 - A acurácia do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Unico - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a certo e cíntimo e dois e seis será considerada um ano.

Art. 148 - Os dias de efetivo exercício que equívoco, serão apurados à vista de documentação própria que comprove a

Art. 149 - Admitir-se-á como documento de prova a comprovação do tempo de serviço;

Rm

I - certidão circunstanciada, fechada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, pelo período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade da busca, meio de prova;

Parágrafo Único - A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, quando autorizada, não poderá exceder de trinta dias.

Art. 150 - São consideradas licenças de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até cinco dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, do Estado ou do Distrito Federal, havendo sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;

V - licença prêmia por assiduidade;

VI - licença a garantir;

VII - licença a paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;

X - acidente em serviço ou doença profissional;

XI - doença de notificação compulsória;

XII - missão oficial. *RJ*

XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da administração e não ultrapasse dois meses;

XIV - prestação de prova no curso regulamentar em universidade pública;

XV - recolhimento a serviço social no final;

XVI - suspensão preventiva ao abrigo do final;

XVII - convocação para o serviço militar ou encargos da segurança social, jurídicos e outros serviços ordinários por lei;

XVIII - trânsito para exercício em nova sede;

XIX - faltas por doença de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no art. 156 e seus parágrafos;

XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XXIII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

**Parágrafo Único** - O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

**Art. 151** - Contam-se as ações para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, estados e outros municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;



III - a licença para atividade policial, no caso de art. 137, Ci.

IV - o tempo correspondente ao cumprimento da mandato eleitoral federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social;

VI - em dobro, o tempo de licença-maternidade não gozará;

VII - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

I - o tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, sendo apenas contado para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

2 - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de orgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

## CAPITULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 152 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher,

com proventos proporcionais ao tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 153** - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade líquida.

**Art. 154** - Será aposentado o servidor que for considerado invalido para o serviço e não puder ser readaptado.

**Art. 155** - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

I - o vencimento básico;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - as acrescimas previstas nesta lei;

IV - as vantagens incorporáveis por determinação legal;

V - as vantagens inherentes ao exercício do cargo;

VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á vencimento básico o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

**Art. 156** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dê a aposentadoria.

**Art. 157** - O servidor aposentado, com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 155, inciso III, desta lei, tem o provento integralizado.

**I** - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ato de efetivo exercício, a um trinta e cinco avos quando referente a servidor do sexo masculino e a um trinta e seis avos quando do sexo feminino.

2 - Quando a lei, alargando a aposentadoria, o proverá, se for o caso de proporcionalidade, e calculado na razão de tantos anos por ano de serviço quanto forem necessários para a aposentadoria com provimento integral.

3 - Quando proporcional ao tempo da remuneração da atividade, nem se valor do vencimento mínimo da respectiva classe de carreira.

Art. 158 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

#### CAPITULO IX DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 159 - aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou violência de terceiro, ou de lealdadquirida, e assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Art. 160 - A prova das circunstâncias se necessário, de laudo pericial.

Art. 161 - Do valor da pensão concedida, do prazo de previdência social,

1 - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

2 - Contraído novo matrimônio, a pensão menor se transferida, automaticamente, do cônjugue para os filhos.

Art. 162 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões seja inferior ao salário mínimo vigente do País.

Art. 163 - O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou licença-maternidade.

Art. 164 - Ao ocupante de cargo em comissão, que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito à aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por laudo pericial.

Parágrafo Único - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento de benefícios.

ficio.

Art. 164.

são:

Art. 165 - São beneficiários da pen-

I - o cônjuge;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com prescrição de pensão alimentícia;

III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprovado que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o mesmo;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivem sob a dependência econômica do servidor.

Art. 166 - A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária,

1 - A pensão vitalícia somente se extinguirá por reverter com a morte de seus beneficiários;

2 - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 167 - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão por morte, o seu valor será distribuído entre os beneficiários habilitados.

Art. 168 - Concedida a pensão, qual seja, prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 169 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 170 - Sera concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Rul.

**Parágrafo Único** - A pensão provisória decorridos cinco anos de sua vigência, caso o falecimento do beneficiário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

dade de beneficiário;

**Art. 171** - Achará-se perda da qual-

- a) - o seu falecimento;
- b) - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjugue;
- c) - cessação da invalidez permanente do beneficiário invalidado;
- d) - a maioria de idade, irmão comum ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) renúncia expressa;

líder do beneficiário a pensão convertê-la:

I - da pensão vitalícia, para os descendentes destes ou para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 173** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigidas há mais de cinco anos.

**Art. 174** - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese limitante acima mencionada.

## CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 175** - É assegurado ao servidor o direito de pedição, em toda sua plenitude, assim como o de repre-

sentante municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

**1** - O requerimento será dirigido ao

mesmo órgão a que estiver subordinado o requerente.

**2** - Cabe pedido de reconsideração, à

mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

*Rv.*

3 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, devem ser despechados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 176 - Cabem recursos:

I - da indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os pedidos sucessivamente interpostos;

I - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

2 - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o que vier a suceder.

Art. 177 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de cinquenta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 178 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juiz do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de prevenção do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 179 - A representação será apresentada, sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 180 - O direito de pedido prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cinco e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 181 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrumpida a prescrição, o prazo recommencará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

RJ.

Art. 182 - A presunção de ciência pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 183 - Faz o encaminhamento direto de petição, e assegurada vista do processo ou documento, inclusive participação ao servidor ou a procurador público consignado.

Art. 184 - A Administração deve observar seus atos, e qualquer tempo, quando evidente a ilegalidade.

Art. 185 - São fatais e laevocrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TITULO IV Do Regime Disciplinar

##### CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 186 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo a dedicação às atribuições do cargo;

II - ser a instituição que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - acender com presteza:

a) ao público em geral, prestado as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse particular;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

RV

IX - manter condutacompatível com a moralidade administrativa;

X - ser residuo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Paragrafo Unico** - A representação, na obviamente apreciada pela autoridade superior escrita e qual que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e formulada.

## CAPITULO II DAS PROIBICÕES

**Art. 187** - Ao servidor público é proibido:

I - ausentarse do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

V - recusar fez a documentos públicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apoio ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

*R.W.*

X - cometer ou ceder cargo servizo no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente ate segundo grau;

XII - valer-se do cargo para ilugar proveito pessoal ou de outros, em detrimento da dignidade de função pública;

XIII - participar de gesfocia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - abusar, como Fazendeiro ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes ate segundo grau;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitorias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 188 - É ilícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos servidores em trabalho assinado.

### CAPITULO III DA ACUMULACAO

Art. 189 - Ressalvados os casos previstos na constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada

de cargos públicos.

1 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.

2 - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à compatibilidade dos horários.

3 - A compatibilidade de horários sómente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos compatíveis, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou ente, a que o servidor pertencer.

Art. 190 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão direta, referente a ambos os cargos de carreira e percebera sua remuneração nos termos da lei referida no art. 95.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 191 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria regulamentar de cargos legítimamente acumulados;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 192 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eleitoral, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 193 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 194 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 195 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de forma ilícita as condições previstas neste Estatuto, seja ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigando a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo Único - Proveda a boa fala, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

*RJ*

## CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 196 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 197 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1. - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, omissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrega de numerário nos prazos legais.

2. - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquida na forma prevista no art. 68.

3. - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

4. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 198 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contraventões imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 199 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

**Paragrafo Unico** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 201 - São penalidades disciplinares:

I - advertência; 

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição do cargo em comissão.

**Art. 202** - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes具体情况.

**Art. 203** - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição, de funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

**Art. 204** - A pena de suspensão, periodicidade e de violação das demais proibições que não haja prova de novena dia,

1. - Servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

2. - Quando houver conveniência para multar, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento da pena, o servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

3. - Será punido, com suspensão de 30 a 60 dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a comparecer, nas hipóteses previstas no art. 63, parágrafo único, à inspeção.

**Art. 205** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o cumprimento, praticada nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 206** - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa; *(R.V.)*

VI - insubordinação grave ao serviço;

VII - ofensa física, em serviço, à servidora ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de direitos públicos;

IX - revelação de segredo de serviço em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e desapropriação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII - prevaricação ou desobediência (incisos XII e XVI);

XIV - ineficiência no exercício do cargo.

1. - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial, com trânsito em julgado.

2. - Considerando o período de 30 dias para comparecimento do servidor por mais de quinze dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

3. - Encadear-se por irresponsabilidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por excesso de férias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

4. - A pena de demissão por inabilitidade no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 207 - A acumulação da que trata o inciso XIII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção entre os cargos ou funções.

1. - Se comprovado que a acumulação se deu por má fe, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

2. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 208 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 200 implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

*RW*

**Art. 209** - A demissão por infringência ao art. 163, incisos XIII e XIV, incompatibilidade do servidor para nova investidura em cargo ou função municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 210** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 202, incisos I, IV, V, VI e VII.

**Art. 211** - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada como falta "grave no serviço público", a qual consulará, obrigatoriamente, do ato demissório.

**Art. 212** - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aprovado.

**Art. 213** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da punição disciplinar.

**Art. 214** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

- a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

**Art. 215** - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto as informações publicáveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

1 - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

2 - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas. *R.*

também como crime.

3 - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

4 - Interrompido o curso da prescrição, este recomencera a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TITULO V Do Processo Disciplinar

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 216** - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições de seu cargo.

**Paragrafo Unico** - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

**Art. 217** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e corrigida a infração, a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 218** - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e comprovadas a autenticidade.

**Paragrafo Unico** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 219** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estavais, designados pelo Prefeito Municipal, que indicarão entre elas, seu presidente.

**1** - A comissão terá como secretário servidão designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em todos os seus membros.

**2** - Não poderá participar da comissão a sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**3** - A comissão iniciará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

*Rv.*

**Art. 220** - A comissão de inquérito exerce suas atividades com independência e imparcialidade, podendo-se assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou delito que interesse da Administração.

**Art. 221** - Se, de imediato ou no decorrer do processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Pùblico.

**Art. 222** - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, devem prestar as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar imediatamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

**Art. 223** - Quando a infracção deixar de ser possível suprir a confissão do suspeito, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

**Parágrafo Único** - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

**Art. 224** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

## CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 225** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua punição.

**1** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**2** - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

**Art. 226** - É assegurada a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento preventivo, bem como da percepção das diferenças previstas e inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitada à reclusão ou multa.

*(Assinatura)*

## CAPITULO III DA SINDICANCIA

**Art. 227** - À sindicância, como órgão sumário de verificação, será provida:

I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II - quando não obrigar-se a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

**Art. 228** - À comissão inquisitorial da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referentes ao ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias, deferir sua defesa escrita.

**Art. 229** - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fatuais colhidos, abrindo-se de quaisquer observações ou conclusões o cumprimento jurídico e encaminhara o processo à autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

II - abertura de inquérito administrativo;

III - arquivamento do processo.

**Paragrafo Único** - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

## CAPITULO IV DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

### SECÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 230** - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

*RV.*

integrara o inquérito administrativo, como pena da infração, a instrução do processo.

Art. 231 - O relatório da diligência de inquérito administrativo, como pena da infração, a instrução do processo, quando a comissão de inquérito não exceder sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1 - Sempre que necessário, a comissão dispensará tempo integral aos seus trabalhos, ficando assim autorizada a entregar final do relatório.

2 - As reuniões de processo serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 233 - A comissão encarregada de diligências, acareações, investigações e diligências complementares, a técnicos e peritos de modo a permitir a compreensão plena

A sanidade mental do acusado, a comissão prepara a audiência, objetivando a colta de provas, recordando, quando necessário, a participação dos ratos.

Art. 234 - Quando houver dúvida sobre

competente que ele seja submetido a exame por juntas médicas oficiais, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de competência principal será processado em auto apartado e expedido ao presidente do processo.

## SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 235 - A citação do servidão é feita por mando expedido pelo presidente da comissão, quem tem conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

O acusado ou seu advogado ou seu paradeiro, a citação far-se-á por meio de meio de comunicação de imprensa local ou regional, com aviso de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 236 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 237 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser deixada nos autos.

1 - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação da data e hora.

cados para a inquirição.

2 - Quando for desconhecido o parâmetro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às autorizações competentes, informações necessárias e será informado.

**Art. 238** - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de dez dias, apresentou defesa por via e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, a que se dirigiu.

1 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, serão promovidas a escarregação entre eles.

2 - Respeitado o limite mencionado no parágrafo anterior, poderá o acusado, durante a inquirição, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não compareceram.

3 - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será contado de vinte dias.

4 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Art. 239** - No mesmo dia da audiência das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou pelo acusado,

1 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo separadamente.

2 - As testemunhas serão inquiridas

3 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a escarregação entre os depoentes.

**Art. 240** - A testemunhas não poderá nos termos do artigo 206 do código de Processo Penal, trancando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido código.

1 - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

2 - Quando pessoa estiver ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, a fim de

*Rd*

3 - Na hipótese de cunhado anterior, o presidente encaminhara a autoridade policial, deduzida por ítems, a matéria de fato sobre o qual devia ser provada a testemunha.

4 - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma de legislação pertinente.

5 - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

**Art. 241** - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

**Art. 242** - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

**Paragrafo Unico** - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitos e autoridade competente observarão quanto a estes, os imperativos contidos nesta lei.

**Art. 243** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impraticáveis, mantendo intacto o uso de nenhum instrumento para a constatação dos fatos.

**Paragrafo Unico** - Sera indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independir de conhecimento especial do perito.

### SECÃO III Da Defesa

**Art. 244** - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

1. - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

2. - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

3. - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob a pena de responsabilidade.

*RW.*

4. - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará do Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

Art. 245 - As diligências estatais poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 246 - Encerrada a instrução, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 247 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas penais e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, encerrando o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 248 - Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como provar, for, requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá à vista do julgamento, no artigo anterior.

Art. 249 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará os motivos em que se enquadra formar a sua convicção.

1 - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

2 - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 250 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

#### SECÃO IV Do Julgamento

Art. 251 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1 - A decisão deverá conter a individualização dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

2 - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 252 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra para apurar os

fatos articulados no processo.

1 - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo, forma prevista neste artigo.

2 - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

3 - A autoridade julgadora que de causa a prescrição sera responsabilizada na forma prevista nesta lei.

**Art. 253** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registo dos mesmos ressentimentos individuais do servidor acusado.

**Art. 254** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando ressalvado na repartição.

**Art. 255** - O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

## CAPITULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

**Art. 256** - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a intimação na forma prevista no Capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e fornecida as suas declarações, tem ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que achar que se poderia verter sobre força maior ou omissão legal.

**Parágrafo Único** - Não comparecendo o acusado ou encontrandose em lugar incerto e não sabido, e também não fizer o particular na imprensa local ou regional por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias após a publicação.

**Art. 257** - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou orgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando,

*RW.*

especialmente, do erro de mental do acusado falso.

Art. 258 - Não atendidas as indicações, será servidor declarado revel e servir-lhe-á nomeação de juiz na forma do art. 244 desta lei.

Art. 259 - Comprovando o acusado, manifestado o desejo de pleitear exoneracão no curso do processo, antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneracão firmado pelo proprio servidor ou através de procurador com poderes especiais, pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

## CAPITULO VI DA REVISÃO

Art. 260 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido de "excepcionando-

I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou a evidência dos autos;

II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o acor-damento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou sínodos de vícios insanáveis;

1 - Em caso de falecimento, ausência prolongada e revisão do processo,

2 - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador;

3 - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no enciso deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 261 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo a

Art. 262 - A revisão que não puder extinguir a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo

Art. 263 - Não sera admisível a rei-  
ceracão do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 264 - A simples aludida à revisão da justiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo, dirigido ao Poder Judiciário.

Art. 265 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que dará entrada na constituição de comissão, na forma prevista no art. 267 desta lei.

Parágrafo Único - Sera impedido de funcionar a revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 266 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão das diligências, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 267 - Aplicam-se os trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 268 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

1 - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

2 - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 269 - Julgada procedente a revisão, será declarada ser feito a penalidade solicitada, ressalvando-se todos os direitos obtidos, excepto em relação à constituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

## TITULO VI Da Contratação Temporária E Emergencial De Interesse Público

Art. 270 - Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinadas obras ou serviços, conforme lei aprovada pelo legislativo.

## TITULO VII Das Disposições Gerais E Finais

Art. 271 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

1 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(RJ)

2 - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 272 - Para efeitos desta lei, considerar-se-á sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 273 - É vedado a subordinação imediata de servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo em cargo de confiança de livre escolha e provimento.

Art. 274 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

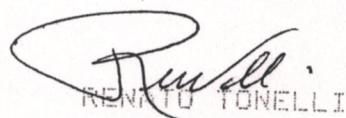
Art. 275 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 276 - O dia 23 de outubro será comemorado como dia do servidor público municipal.

Art. 277 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei.

Art. 278 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 28 dias do mês de maio do ano de 1991.



RENATO TONELLI

Prefeito Municipal